



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto-lei n.º 22:494 — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento para despesas de comunicações no Gabinete do Ministro.

Decreto-lei n.º 22:495 — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento com aplicação ao pessoal assalariado do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 22:496 — Determina que continuem em vigor, a partir de 1 de Maio de 1933 e até resolução ulterior, as disposições contidas no artigo 1.º e seu parágrafo e no artigo 2.º do decreto n.º 20:683.

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 7:571 — Fixa a lotação do navio balizador *Almirante Schultz* em estado de completo armamento.

Portaria n.º 7:572 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Cuanza*.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 46:850.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:494

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 7.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação a despesas de comunicações no Gabinete do Ministro, é adicionada a quantia de 3.461\$41, sendo 575\$45 adicionada à verba destinada a portes de correio e telégrafo, n.º 1) do citado artigo, e a de 2.885\$96 à dotação das despesas com telefones, n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 2.º A referida quantia de 3.461\$41 é anulada na verba consignada no artigo 14.º, n.º 2), do mesmo orçamento, com aplicação a «Material de consumo corrente — Diversos não especificados, etc.» da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:495

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 315.º, n.º 2), do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação ao pessoal assalariado do Arquivo de Identificação de Lisboa, é adicionada a quantia de 12.000\$.

§ único. No caso de serem utilizados indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego, pela citada dotação será satisfeita a percentagem de 25 por cento a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:113, de 13 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º A mencionada quantia de 12.000\$ é anulada nas seguintes dotações do mesmo orçamento :

Artigo 317.º, n.º 1) — Ajudas de custo	2.000\$00
Artigo 318.º, alínea a) — Máquinas, aparelhos, etc.	1.000\$00
Artigo 319.º, alínea b) — Mobiliário	500\$00
Artigo 320.º, n.º 1) — Impressos	500\$00
Artigo 320.º, n.º 2) — Diversos não especificados, etc.	5.000\$00
Artigo 321.º — Luz, aquecimento, água, etc.	1.000\$00
Artigo 322.º, n.º 3) — Transportes	2.000\$00
	12.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 22:496

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Continuam em vigor, a partir de 1 de Maio de 1933 e até resolução ulterior, as disposições

contidas no artigo 1.º e seu § único e no artigo 2.º do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931.

§ único. O Ministro das Finanças poderá, por simples despacho, fazer cessar, quando o julgar conveniente, a aplicação das mencionadas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Anibal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio balizador *Almirante Schultz*, em estado de completo armamento, seja constituída pelo pessoal seguinte:

Oficiais

Primeiro ou segundo tenente, comandante . . .	1	
Segundo tenente, imediato	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	3

Brigada de marinheiros

Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra.	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro. . . .	1	
Cabo de manobra.	1	
Marinheiros de manobra.	3	
Marinheiro sinaleiro.	1	
Grumetes de manobra.	8	
Primeiro cozinheiro.	1	
Despenseiro.	1	
Criado de câmara.	1	18

Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . .	1	
Marinheiro artilheiro	1	2

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas. .	2	
Segundo sargento condutor de máquinas, torneiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista.	1	
Cabo fogueiro	1	
Marinheiros fogueiros	5	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista.	1	
Grumetes fogueiros	2	16

Total. 39

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 7:572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Cuanza* passe ao estado de meio armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:425, de 13 de Setembro de 1932.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 46:850.— Relator o Ex.^{mo} Juiz Vieira Ribeiro.— Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: *Elisiária Maria de Oliveira e Costa*. Agravados: *Augusto Estêvão de Oliveira e outros*.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

D. *Elisiária Maria de Oliveira* recorre para o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 12:353, hoje artigo 1176.º do Código do Processo Civil com as alterações do decreto n.º 21:287, do acórdão de fl...., com o fundamento de haver opposição entre a doutrina deste acórdão e a dos de 9 de Maio de 1930 e 19 de Junho de 1923, também do Supremo Tribunal de Justiça. Julgou-se no acórdão recorrido que o despacho ordenando a citação não é de mero expediente, e dele compete o recurso de agravo; e no de 9 de Maio de 1930 decidiu-se que tal despacho é de mero expediente, e insusceptível de recurso.

Há ainda divergência entre estes acórdãos, emquanto o recorrido julgou que do recurso interposto do despacho que ordena a citação há que conhecer-se imediatamente, o outro decidiu que, quando se admita recurso de tal despacho, só dele se poderá conhecer a final, quando o processo subir em recurso de apelação da sentença final. Julgou ainda o acórdão recorrido que é de caducidade e não de prescrição o prazo marcado na lei para a propositura das acções; emquanto que o de 19 de Junho de 1923 julgou em contrário, que esse prazo é de prescrição, e, como tal, sujeito a interrupção nos termos da lei civil.

O recurso foi interposto oportunamente por pessoa legítima, e vem minutado e contraminutado a fl....

O artigo 2.º do decreto n.º 12:353, em vigor quando se proferiu o acórdão recorrido, e hoje o artigo 93.º do decreto n.º 21:287, manda que o juiz, distribuída a acção, ordene logo a citação do réu, mas impõe-lhe também a obrigação de indeferir *in limine* a petição inicial, quando se der algum dos casos nêle enumerados — deve porém o juiz indeferir —.

Se ele ordena a citação tem de entender-se que não encontrou nenhum desses casos, e considerou a acção nos termos de prosseguir.

Tal despacho importa apreciação da petição inicial, e assim uma decisão, não sendo por isso de mero expediente, e cabe dele agravo de petição, artigo 54.º do decreto n.º 12:353, hoje 1008.º do Código do Processo Civil, com as modificações do decreto n.º 21:287. Quanto a ser de caducidade ou de prescrição o prazo para a propositura de acções, não se encontra nos nossos códigos o instituto da caducidade, antes em diversos artigos se menciona sempre a expressão — prescrição — para designar o prazo findo o qual o sujeito de um direito o perde por o não ter exercido dentro de certo prazo. O artigo 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, fixando o prazo em que se pode intentar a acção de

investigação de paternidade ou maternidade, não emprega o termo — prescrição —, mas emprega-o nos artigos 15.º § único e 42.º § único. Caducidade é que se não encontra em artigo algum, e assim tem de entender-se que o referido artigo 37.º se refere à prescrição de tal acção. Demais este assunto é ainda muito debatido, e há mesmo quem considere inútil a distinção entre prescrição e caducidade, por em ambas se dar a perda de um direito pelo não exercício dele durante o prazo marcado na lei, e assim não devem os tribunais fazer essa distinção enquanto a lei não fixar claramente os casos em que se dá um ou outro desses institutos.

Pelo exposto negam provimento ao recurso na parte em que se pretendia fazer de mero expediente o despacho que ordena a citação; e concedem-o na parte em que o acórdão recorrido julgou ser inviável a acção, por ser proposta depois de decorrido o prazo marcado no artigo 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, anulando-o nesta parte, subsistindo o despacho de 1.ª instância, com custas em partes iguais pelo agravante e agravados, e firmam o seguinte assento:

O despacho que ordena a citação do réu, quer antes quer depois da distribuição da respectiva acção, não é de mero expediente, mas importa uma verdadeira decisão, susceptível de recurso.

É de prescrição e não de caducidade o prazo marcado nas leis para propositura de acções.

Lisboa, 18 de Abril de 1933. — *Vieira Ribeiro* — *B. Veiga* — *Albuquerque Barata* (*Visconde de Olivá*) — *Amaral Pereira* — *E. Santos* — *A. Campos* — *Ponces de Carvalho* — *Alfeu Cruz* — *C. Gonçalves* — *J. Alfredo Rodrigues* (vencido em parte, por entender que é de caducidade e não de prescrição o prazo para a propositura das acções) — *J. Soares* (vencido em parte pela mesma razão) — *Arez* (vencido em parte, porque entendo que o prazo do citado artigo 37.º é de *déchéance* e não de prescrição e, portanto, tal prazo não está sujeito às regras de interrupção de prescrição) — *Alexandre de Aragão* (vencido pela razão do meu antecedente colega) — *Silva Monteiro* (vencido em parte pelas razões expostas pelo meritíssimo juiz relator J. A. Rodrigues, que também ficou vencido) — *A. Brandão* (vencido quanto à última parte do assento, relativa à *prescrição* e à *perempção* do direito ou acção, esta última também costumada chamar *caducidade*).

Define o Código Civil no artigo 505.º prescrição o facto de se adquirirem direitos e cousas pela posse e de se extinguirem obrigações por não ser exigido o seu cumprimento nas condições e lapso de tempo necessários pela lei.

É esta a genuína prescrição, por ser a definida por lei, a respeito da qual não pode haver dúvida de que lhe é aplicável a suspensão e interrupção dos artigos 548.º a 559.º, por estarem subordinados ao mesmo capítulo 2.º do título 4.º do livro 1.º do Código Civil, que é iniciado por aquele artigo 505.º, e de que estes relativos a ambas as prescrições, positiva e negativa, dependem.

Por essa própria definição, pela lei, da prescrição se evidencia que esta respeita a direitos de propriedade e de crédito já adquiridos anteriormente e que se perdem por não serem exercidos respectivamente com a posse e vigência em determinado tempo.

Na discussão afirmou-se que nem a lei define caducidade e por isso se aplicam ao caso dos autos as regras da genuína prescrição.

É sabido que a lei nem sempre apresenta definições

difíceis, e se não define caducidade a ela se refere, por exemplo, no artigo 1868.º do Código Civil (decreto n.º 19:126), fazendo *caducar* a substituição se o fideicomissário não aceita a herança ou o legado ou falece antes do fiduciário.

Outras vezes a lei determina que a acção deve ser intentada ou prescreve em certo tempo.

Nestes casos não há um direito já adquirido anteriormente, como nos do artigo 505.º citado, e sim a sua simples expectativa a poder ser convertido em realidade, em aquisição efectiva, por meio de acção em prazo legal.

São, pois, situações jurídicas diferentes, não admirando, por isso, que à da genuína prescrição se apliquem as regras especiais a ela expressamente referentes e que lhe são próprias sobre suspensão e interrupção dos citados artigos, e à outra, em que não há como naquela um direito já adquirido e só a sua expectativa, se apliquem, por as não ter próprias especiais, as regras gerais sobre prazos, que são contínuos, peremptórios e improrrogáveis, sem suspensão ou interrupção, salvo casos de força maior e disposições especiais.

É isso mais lógico por haver regras gerais sobre prazos, do que ir aplicar à hipótese as próprias e especiais duma outra diferenciada.

Não se deve deixar impressionar o julgador com o facto material de tantas vezes a lei determinar que a acção *prescreve* neste ou naquele prazo, e sem mais exame do pensamento e vontade legislativa seguir atrás do termo, deixar se arrastar por ele e ir na sua corrente.

Se é que isto é que mais contribuiu para a doutrina do assento poderá responder-se que foi por não se atender que o mesmo termo, como *prescrição*, pode, conforme o seu emprego legal aqui ou acolá, exprimir pensamento diferente.

Prescrição, até o ensina o dicionário, não traduz só o pensamento do artigo 505.º do Código Civil, e sim também o algo diferente de se deixar passar o tempo que a lei concede para intentar a acção, sem ser de estranhar que à diferença corresponda, neste segundo caso, a pena de fazer caducar, acabar ou perimir o direito, sem eficiente aquisição ainda, e quo por meio de acção carece de vindicação, mas dentro desse tempo contínuo, peremptório e ininterrupto, como é regra geral de direito.

Na hipótese dos autos nem sequer o artigo 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 usou o termo *prescreve* e antes determinou que a acção só pode ser intentada dentro do ano posterior ao falecimento do pretendo pai, embora as duas formas de dizer exprimam o mesmo pensamento e sejam usadas indiferentemente pelo legislador.

Não se devem, acanhadamente, sem generalização de princípio jurídico estabelecer em assentos pontos de direito a título de que atendem um certo caso concreto justo, porque a justiça tem de atender ambos os lados, e bem pode suceder que de atender por um lado o que parece justo se possa ir ferir por outro o interesse oposto, que se tornou justo também, por ter sido desprezado um prazo legal e se deixar caducar o direito em expectativa.

O assento é contra a generalidade dos doutrinários, professores e jurisconsultos nacionais e estrangeiros, que, sem prejuízo da consciência e autonomia própria dos julgadores, bem contribuem para a formação da sua mentalidade profissional.

Não há necessidade de os citar, porque a jurisprudência não se funda, como outrora aconteceu, no maior número de opiniões dos doutores.

Em resumo e com maior clareza não sei fundamentar, obrigatoriamente hoje, o meu voto).

